



Câmara Municipal

de

Jundiá

Interessado: ANTÔNIO GALDINO

PROJETO DE LEI N.º 1.107

Assunto: Obrigatoriedade de conservação das ruas que ainda não tenham sido

loadas ao município, pelos respectivos proprietários de loteamentos que

contem com um mínimo de 20% dos lotes construídos e habitados.

Lei decretada sob n.º 869

Lei promulgada sob n.º 838

ARQUIV

Secretaria Administrativa

8/6/60.

Clas.

503.524

Proc. N.º

8.450



2
CA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

às CJR, CPO e COSP.

Presidente.

24/2/60.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

FEV 24 1960

PROTÓCOLO N.º 08450

CLASSIF 608 586

PROJETO DE LEI Nº 1 107

Art. 1ª - Ficam os proprietários de loteamentos, cujas ruas não tenham sido doadas ao município, responsáveis pela sua conservação em bom estado para o uso e obrigados a realizar os serviços para tal necessários, desde que haja no loteamento no mínimo 20% dos lotes já construídos e habitados.

Art. 2ª - A Prefeitura Municipal, tomando conhecimento, seja por sua própria fiscalização, seja por abaixo-assinado de moradores do loteamento, de que não se cumpre o artigo anterior, notificará o proprietário para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à lei.

§ 1ª - Vencido o prazo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando as despesas do proprietário, mediante envio de aviso para pagamento em 10 (dez) dias.

§ 2ª - Os proprietários que não pagarem o devido dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, incorrerão em juros de mora de 12% ao ano, sem prejuízo da execução judicial da dívida.

Art. 3ª - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões em 24/2/60

Sala das Sessões, 24/2/1 960

Antônio Galdino

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que certos proprietários de loteamentos prolongam indefinidamente o momento de doar à Prefeitura suas ruas e espaços para futuras praças e jardins, em virtude de não sabermos quantos interesses particulares. Entretanto, não havendo na legislação nada que os obrigue objetiva e diretamente a conservar em bom estado as ruas, deixam esse trabalho somente para o momento de uma futura e longínqua doação, causando sérios prejuízos e dificuldades sem conta ...

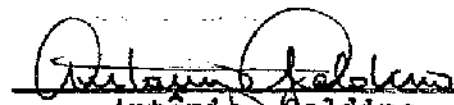


3
21

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 107 - Fls. 2)

para os munícipes que lá controem seu lar. Apesar do artigo 141, § 16 da Constituição Federal garantir o direito de propriedade, a mesma Carta Magna em seu artigo 147, estabelece limitações a esse direito, para conciliar o interesse particular com o interesse coletivo e o bem estar social. Isto para não justificar ainda o nosso projeto de lei com o artigo 16, § 14, item X VIII da Lei nº (Lei Orgânica - dos Municípios) estadual.

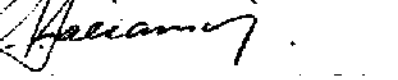

Antônio Galdino


Carlos Franchi


Vansio


Pedro





Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da CR. Lei decretada.
Sala das Sessões, em _____

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

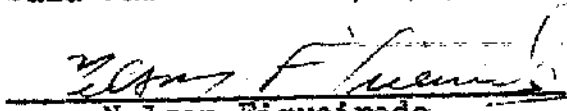
Proc. 8 450

Projeto de lei nº 1 107, de autoria do vereador sr. Antônio Galdino, dispondo sobre obrigatoriedade de conservação das ruas que ainda não tenham sido doadas ao município, pelos respectivos proprietários de loteamentos que contem com um mínimo de 20% dos lotes construídos e habitados.

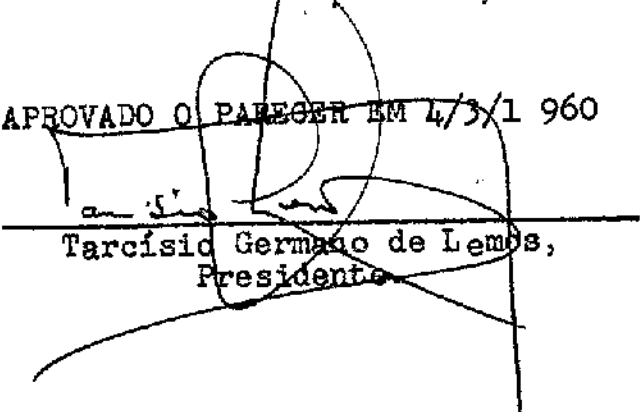
P A R E C E R Nº 2 316

Nada há a opor quanto ao aspecto legal, razão porque somos de parecer favorável.

Sala das Comissões, 4/3/1 960


Nelson Figueiredo,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 4/3/1 960


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


José Pacheco Netto Júnior.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 8 450

Projeto de lei nº 1 107, de autoria do vereador sr. Antônio Galdino, -
dispondo sobre obrigatoriedade de conservação das ruas que ainda não -
tenham sido doadas ao município, pelos respectivos proprietários de lo-
teamentos que contem com um mínimo de 20% dos lotes construídos e habi-
tados.

P A R E C E R Nº 2 328

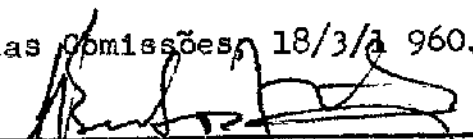
No que compete a esta Comissão nada há a objetar, pois,
não haverá ônus para a economia municipal.

Pelo sistema que se pretende introduzir quando os pro-
prietários não fizerem o serviço de conservação das ruas a Prefeitura
providenciara e cobrara as despesas das partes.

A operação está perfeitamente coberta de riscos e o -
prazo para pagamento é curto e não criara dificuldades financeiras pa-
ra os cofres municipais. Além disso está prevista a taxa de juros -
por atrasos que se verificarem nos pagamentos.

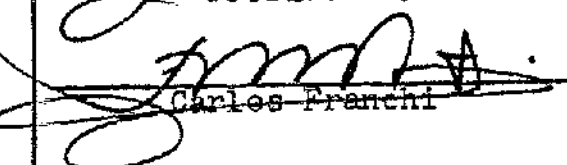
Somos, pois, de parecer favorável ao projeto de lei -
1 107.

Sala das Comissões, 18/3/60.

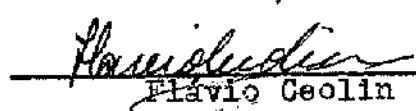

Walnor Barbosa Martins,
Relator.

APROVADO O PARECER EM


Nelson Chacra,
Presidente.


Carlos Franchi


José Pedro Raimundo


Flávio Ceolin



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 8 450

Projeto de lei nº 1 107, de autoria do vereador sr. Antônio Galdino, -
dispondo sobre obrigatoriedade de conservação das ruas que ainda não
tenham sido doadas ao município, pelos respectivos proprietários de -
loteamentos que contem com um mínimo de 20% dos lotes construídos e -
habitados.

P A R E C E R N.º 2 367

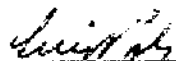
Há, com efeito, muitos loteamentos com as ruas abert -
tas e aprovadas e mesmo registradas no órgão competente, cujos pro -
prietários não se interessam na sua doação para que se tornem ofici -
ais.

Essa prática que prejudica grandemente os compradores
dos lotes que se vêm em dificuldades para conseguir melhoramentos pú -
blicos, deve mesmo ser abolida porque é contrária ao interesse públi -
co.

X Pelo projeto estabelece-se uma fórmula que trará os -
resultados que esperamos.

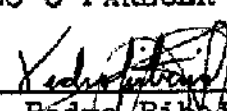
Somos favoráveis.

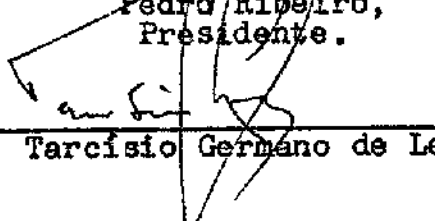
Sala das Comissões, 2/4/1 960.


Luiz Poli,
Relator.

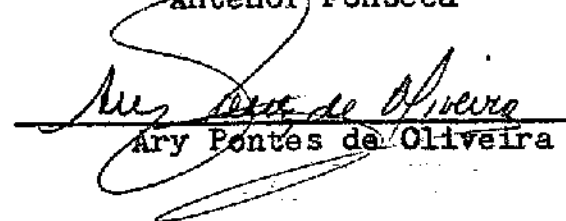
APROVADO O PARECER EM

6-4-1960


Pedro Ribeiro,
Presidente.


Tarcísio Germano de Lemos


Antenor Fonseca


Ary Pontes de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Projeto de lei nº 1 107)

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - Ficam os proprietários de loteamentos, cujas ruas não tenham sido doadas ao município, responsáveis pela sua conservação e bom estado para uso e obrigados a realizar os serviços para - tal necessários, nas ruas em que haja no mínimo 5 (cinco) residências - construídas e habitadas".

Sala das Sessões, 11/5/1960.

Antônio Galdino
Antônio Galdino

Aprovado
Sala das Sessões, em 11/5/60

Presidente
PRESIDENTE



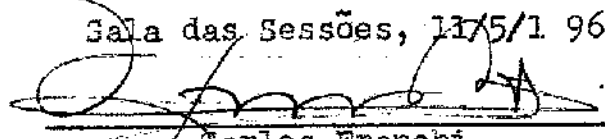
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUB-EMENDA à Emenda nº 1

(Projeto de lei nº 1107)

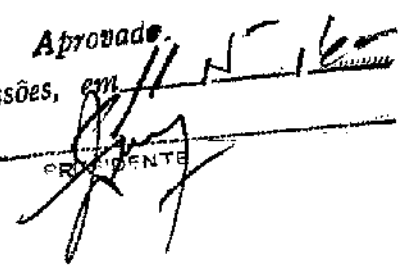
".... e numa rua, pelo menos, que sirva de acesso necessário ao loteamento".

Sala das Sessões, 11/5/1 960


Carlos Franchi

Aprovado.

Sala das Sessões, em 11/5/1 960


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 2

(Projeto de lei nº 1107)

Acrescente-se ao § 1º: *do art 2º*

".... acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração e 10% (dez por cento) como imposição de multa".

Sala das Sessões, 11/5/1960

Carlos Franchi
Carlos Franchi

Aprovado
Sala das Sessões, em 11/5/60

PRESIDENTE
[Signature]



10
OA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 8 450

Projeto de lei nº 1 107, de autoria do vereador sr. Antônio Galdino, dispondo sobre obrigatoriedade de conservação das ruas que ainda não tenham sido doadas ao município, pelos respectivos proprietários de loteamentos que contem com um mínimo de 20% dos lotes construídos e habitados.

PARECER Nº 2 422

Dando cumprimento ao que estatui o artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 107

Art. 1º - Ficam os proprietários de loteamentos, cujas ruas não tenham sido doadas ao município, responsáveis pela sua conservação e bom estado para uso e obrigados a realizar os serviços para tal necessários, nas ruas em que haja no mínimo 5 (cinco) residências construídas e habitadas e numa rua, pelo menos, que sirva de acesso necessário ao loteamento.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, tomando conhecimento, seja por sua própria fiscalização, seja por abaixo-assinado de moradores do loteamento, de que não se cumpre o artigo anterior, notificará o proprietário para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à lei.

§ 1º - Vencido o prazo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando as despesas do proprietário, mediante envio de aviso para pagamento em 10 (dez) dias, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração e 10% (dez por cento) como imposição de multa.

§ 2º - Os proprietários que não pagarem o devido dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, incorrerão em juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo da execução judicial da dívida.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13/5/1 960

Tarcísio Germano de Lencastre
Presidente e Relator

APROVADO O PARECER EM 14/5/1 960.

Nelson Figueiredo

Walmor Barçosa Martins

Carlos Franchi

Jose Pacheco Neto Junior.

com restrição



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

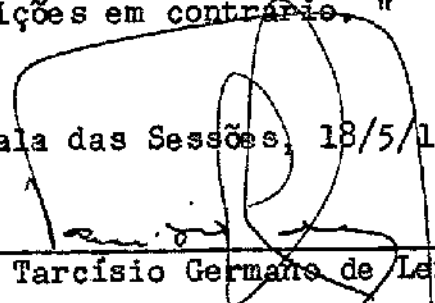
EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 107)

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

" Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

Sala das Sessões, 18/5/1 960.


Tarcísio Germano de Lemos

Aprovado
em 15/5/60
Sala das Sessões

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

MAI 18 1960

PROTÓCOLO N.º 011111

CLASSIF 12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado
Sala das Sessões, em 13/5/60
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º 1 184

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, adiamento -
da discussão do projeto de lei nº 1 107 para a próxima Sessão.

Sala das Sessões, 18/5/1 960.

Tarcísio Germano de Lemos



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 107

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os proprietários de loteamentos, cujas ruas não tenham sido doadas ao município, responsáveis pela sua conservação e bom estado para uso e obrigados a realizar os serviços para tal necessários, nas ruas em que haja no mínimo 5 (cinco) residências construídas e habitadas e numa rua, pelo menos, que sirva de acesso necessário ao loteamento.

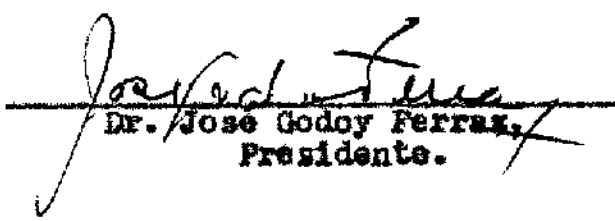
Art. 2º - A Prefeitura Municipal, tomando conhecimento, seja por sua própria fiscalização, seja por abaixo-assinado de moradores do loteamento, de que não se cumpre o artigo anterior, notificará o proprietário para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à lei.

§ 1º - Vencido o prazo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando as despesas do proprietário, mediante envio de aviso para pagamento em 10 (dez) dias, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração e 10% (dez por cento) como imposição de multa.

§ 2º - Os proprietários que não pagarem o devido dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, incorrerão em juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo da execução judicial da dívida.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de maio de mil novecentos e sessenta.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

27

maio

60.

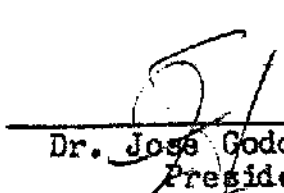
Exmo. Sr. Prefeito:

PM. 5/60/107:-

8 450:-

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o projeto-de-lei nº 1 107, devidamente aprovado por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Valho-me da feliz oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da Lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

15
61

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 838, de 3 de JUNHO de 1.960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrd com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no
dia 25/5/1.960, PROMULGA a seguinte
lei: - - - - -

Art. 1º - Ficam os proprietários de loteamentos ,
cujas ruas não tenham sido doadas aos município, responsáveis-
pela sua conservação e bom estado para uso e obrigados a reali-
zar os serviços para tal necessários, nas ruas em que haja no
mínimo 5 (cinco) residências construídas e habitadas e numa -
rua, pelo menos, que sirva de acesso necessário ao loteamento.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, tomando conheci-
mento, seja por sua própria fiscalização, seja por abaixo-assi-
nado de moradores do loteamento, de que não se cumpre o artigo
anterior, notificará o proprietário para que, no prazo de 30
(trinta) dias, dê cumprimento à lei.-

§ 1º - Vencido o prazo, a Prefeitura executará
os serviços necessários, cobrando as despesas do proprietário,
mediante envio de aviso para pagamento em 10 (dez) dias, acres-
cidas de 20% (vinta por cento) a título de administração e 10%
(dez por cento) como imposição de multa.-

16
6A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



§ 2º - Os proprietários que não pagarem o devido dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, incorrerão em juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo da execução judicial da dívida.--

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta)-dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.--

(MÁRIO DE MIRANDA CHAVES)
Vice-Prefeito, no exercício
do cargo de Prefeito Municipal,
"ex-vi" do § 1º do art. 53, da
Lei Orgânica dos Municípios.--

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal -
de Jundiaí, aos três dias do mês de Junho de mil novecentos e
sessenta.--

(Aroldo Moraes Junior)
Diretor Administrativo

LEI N.º 838, DE 3 DE JUNHO DE 1960

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 25-1/1960, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam os proprietários de loteamentos, cujas ruas não tenham sido doadas ao município, responsáveis pela sua conservação e bom estado para uso, e obrigados a realizar os serviços para tal necessários, nas ruas em que haja no mínimo 5 (cinco) residências construídas e habitadas e numa rua, pelo menos, que sirva de acesso, necessário ao loteamento.

Art. 2.º — A Prefeitura Municipal, tomando conhecimento seja por sua própria fiscalização, seja por abaixo-assinado de moradores do loteamento, de que não se cumpre o artigo anterior, notificará o proprietário para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à lei.

§ 1.º — Vencido o prazo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando as despesas do proprietário, mediante envio de aviso para pagamento em 10 (dez) dias, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração e 10% (dez por cento) como imposição de multa.

§ 2.º — Os proprietários que não pagarem o devido dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior incorrerão em juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo da execução judicial da dívida.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário de Miranda Chaves
Vive-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, «ex-vi» do § 1.º do art. 53, da Lei Orgânica dos Municípios.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos três dias do mês de Junho de mil novecentos e sessenta.

Aroldo Moraes Júnior
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 25/2. - 12/5. - 19/5.

C. F. O. 5/3.

C. O. S. P. 21/3.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador Nelson Figueiredo para relatar dentro do prazo legal. 2-2/3/60

Ao vereador Lh. Waldemar B. Martins para relatar

Ordehaus 7/3/1960

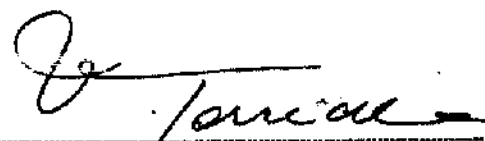
Ao vereador Luiz Telli para relatar

Redeafitump 30/3/60
para, para o prazo 2-15/3/60

ANEXOS

Fls. 1-3-4-5-6-9-12-16.

AUTUADO EM 25/2, 1960.


SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO